

**LEI Nº 141/00**  
**(De 30 de junho de 2000)**

Cria o serviço de transporte de passageiros por taxis e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Barra dos Coqueiros aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Fica criado o Serviço de Transporte de Passageiros por Táxi no Município.

**Art. 2º** - O transporte de passageiros em táxi é serviço público, a ser presente mediante permissão da Prefeitura Municipal, nos termos da Lei e sem qualquer ônus para o permissionário.

**Art. 3º** - O crescimento da frota de táxi do Município estará vinculado a prévio estudo técnico a ser apresentado pelo Poder Executivo, que demonstre a necessidade de mais veículos, sendo ainda, necessariamente, submetido a aprovação do Conselho Municipal de Transporte Urbano, a ser criado nos termos da Lei.

**Parágrafo Único** – O Conselho Municipal de Transporte Urbano, citado no caput deste artigo, será composto por representantes do Poder Executivo, da Câmara de Vereadores, do Ministério Público, dos taxistas e da Sociedade Civil Organizada, sendo um integrante de classe e escolhido por elas.

**Art. 4º** - Todo veículo táxi do Município deverá ser dotado de luminoso sobre o teto, contendo a expressão “Táxi”, e ainda ser discriminado nas laterais, através de uma tarja vermelha, nela contendo a palavra “Táxi da Barra dos Coqueiros” e o número de inscrição do cadastro permissionário do Município.

**Art. 5º** - A não observação do estabelecido no artigo anterior, implicará ao infrator:

I – advertência escrita por parte do Conselho Municipal de Transporte Urbano;

II – multa equivalente a três salários mínimos, caso após o recebimento da advertência, a contar trinta dias, não cuidar de equipar o veículo.

III – após a multa, contados mais de trinta dias, caso o dono do veículo ainda não tome as devidas providências, será suspensa a sua concessão por prazo de três meses, somente retornando-lhe a permissão quando apresentar o carro devidamente equipado, sob pena de perda definitiva da permissão para explorar os serviços, caso não observe os noventa dias.

**Art. 6º** - As condições do veículo deverão ser analisadas por técnico da Prefeitura para posteriormente serem liberados para transportar passageiros e os veículos deverão ter no máximo 15 anos de uso.

**Art. 7º** - A pessoa que tiver mais uma concessão para explorar serviço de táxi, não poderá usar mais de um veículo no mesmo logradouro, tampouco possuir o segundo carro com mais de dois anos de uso, sob pena de perder as delegações de permissões que excedam a primeira.

**Art. 8º** - É vetada a delegação de permissão para explorar serviços de táxi à associação ou cooperativa da categoria.

**Art. 9º** - A transferência de titularidade da concessão deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal de Transporte Urbanos, que avaliará a necessidade, para então, mediante parecer, encaminhar o pedido a Prefeitura.

**Parágrafo Único** – Em caso de transferência por sucessão hereditária, o pedido será feito diretamente à Prefeitura e independe de ônus.

**Art. 10º** - No prazo de cento e vinte dias, a contar da publicação desta Lei, a Prefeitura providenciará recadastramento de todas as delegações de permissões, devendo os benefícios serem notificados de que, no máximo em dois meses, deverão enquadrar os seus carros nos requisitos exigidos por Lei.

**Art. 11º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 30 de junho de 2000.

*Gilson dos Anjos Silva*  
Prefeito